



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
27/05/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 059/11 - OE

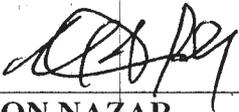
PROCESSO TRT/SP Nº 40076004220115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: DONISETE ANTONIO CALIGARI
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATIVIDADE CORREICIONAL. Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2011.



NELSON NAZAR

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 4007600-42.2011.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: DONISETE ANTONIO CALIGARI
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 355 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATIVIDADE CORREICIONAL. Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

RELATÓRIO

DONISETE ANTONIO CALIGARI interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 355 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme analisado na decisão impugnada, a fls. 355, frente e verso, o Corrigente ajuizou Reclamação Trabalhista pretendendo sua reintegração ao emprego, ao argumento de que na data da rescisão contratual

Processo TST/SP Nº 4007600-42.2011.5.02.0000

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

encontrava-se acometido de doença profissional, decorrente da contínua pressão da Reclamada para que este realizasse atos ilícitos.

Na primeira perícia realizada o Perito concluiu que o reclamante foi vítima de Doença do Trabalho do tipo Distúrbio Psicológico, desencadeado e agravado no exercício habitual de seu trabalho com a Reclamada, encontrando-se incapacitado para qualquer tipo de atividade laboral, sendo referido laudo declarado subsistente pelo r. Juízo Corrigendo em 06.11.2009.

Revedo os autos, em especial o referido laudo, bem como os esclarecimentos posteriores prestados pelo Perito e as impugnações da ré, o MM. Juízo chamou o feito à ordem, em 14.02.2011, determinando a realização de nova perícia, por médica psiquiátrica, sendo este o ato impugnado pelo Corrigente, segundo o qual provocou inequívoco tumulto processual.

Todavia, em que pese o lapso de tempo que mediou entre a realização da primeira perícia e a determinação da segunda, não se pode perder de vista que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos 130 e 131, cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, aferir sobre a conveniência e necessidade da produção de novas provas, valendo ressaltar que o artigo 424 do mesmo diploma legal autoriza a substituição do perito quanto este carecer de conhecimento técnico ou científico (inciso I).

Nota-se, portanto, que o procedimento judicial contra o qual se insurge o Requerente foi adotado pelo Julgador de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), pelo que o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional.

A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

A alegação de que o ato atacado não restou fundamentado, por inovadora, não merece ser apreciada através da presente medida (Agravo Regimental).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

E, se não ficou configurado o error in procedendo, não se há falar, na hipótese, em intervenção desta Corregedoria-Geral, que interfere apenas nos casos de inversão contra legem na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

tcn